



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600123-95.2021.6.21.0073 - Recurso Criminal Eleitoral

Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ANA CAROLINA DOS SANTOS

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, §5º, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA APLICAÇÃO NA INTERNET SOBRE A PERMANÊNCIA DO IMPULSIONAMENTO DA DATA DO PLEITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso criminal** eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença em cujo dispositivo se lê:

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER a acusada ANA CAROLINA DOS SANTOS das imputações que lhe foram feitas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi julgada improcedente pelos seguintes fundamentos da sentença (ID 45986343):

(...) Trata-se de ação penal, proposta pelo Ministério Público, fundamentada em procedimento investigatório criminal (00890.000.970/2020), que atribui à acusada a prática do crime de impulsionamento irregular de conteúdo eleitoral por meio da plataforma Facebook, na data do pleito, em violação ao artigo 39, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

A prova produzida, contudo, não é suficiente para comprovar que o fato imputado à acusada ocorreu conforme descrito na denúncia, não havendo elementos probatórios com o grau mínimo de suficiência necessários para a condenação da ré.

Vejamos.

A testemunha Dra. Carla Lara Adami da Silva, que atuou como Promotora Eleitoral na eleição em que se deram os fatos, declarou que não havia problema com os impulsionamentos, mas que no dia do pleito, chegaram algumas denúncias de impulsionamento referentes a alguns candidatos, mas não relativos a Ana Carolina, pois eram atinentes a candidatos do sexo masculino. A partir disso, o Ministério Público começou a verificar, primeiramente consultando a biblioteca do Facebook e aparecia, claramente, o período dos impulsionamentos, abrangendo o período do pleito e, assim, por decisão sua, resolveu consultar o histórico de todos os candidatos. A partir disso, foram feitas diligências envolvendo vários servidores do Ministério Público, tendo sido expedidas certidões com relação aos candidatos com resultado positivo. Esclareceu ter havido uma série de palestras para os membros do Ministério Público, cursos que orientavam e capacitavam os agentes a encontrar as informações nas plataformas e como usar alguns recursos. Nas consultas, observaram que havia candidatos que impulsionaram até um dia antes do pleito, e, para estes, a certidão foi negativa; posteriormente, quando não mais atuava como Promotora Eleitoral, por meio de colegas e servidores, ficou sabendo que as informações que passaram a constar na biblioteca do Facebook eram divergentes das exaradas no dia da pesquisa.

De seu turno, a testemunha Simone Fernandes Cunha relatou ter feito diversas diligências eleitorais e pesquisas de impulsionamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informando ter recebido orientação de como pesquisar, havendo um link por meio do qual entrava na biblioteca do Facebook e buscava os candidatos que tinham realizados os impulsionamentos, fazendo os prints e as certidões, que encaminhava para a Promotora, Dra. Carla. Informou que Taís Maciel Coral, assessora, fez o curso e passou a orientação para os oficiais, sendo que tudo que era pesquisado era documentado por meio de print, constando a data e exatamente o que foi pesquisado para fazer a informação. Disse não recordar de nenhum candidato por nome, tampouco a data em que realizou a pesquisa, mas é a que consta na certidão, sendo o documento fiel ao que foi feito à época.

A fim de sustentar suas alegações, o Ministério Público apresentou prints de tela do Facebook, produzidos no procedimento investigatório criminal 00890.000.970/2020, retirados do site da plataforma, na seção “dados por trás do anúncio”. Nos registros de tela, consta a expressão “inativo” e a referência de data “11 de Nov 2020 - 16 de Nov 2020” (ID 98809171). Com base nessa referência de data, o autor da denúncia conclui que a publicação se estendeu até o dia da eleição municipal de 2020.

No entanto, a acusada, em sua defesa, argumenta que efetuou quatro “campanhas” publicitárias no Facebook durante o período eleitoral, sendo que o custo total foi de R\$1.000,00, pagos em 10/11/2020, pelo qual, cada pedido de impulsionamento solicitado por ela, era abatido desse saldo pré-pago; nesse caso, foram feitos impulsionamentos dos dias 11/11/2020 a 14/11/2020.

Com efeito, os recibos anexados em sua defesa confirmam a assertiva, constando que a publicação vigeria até 14/11/2020, às 23h59min:

Recibo para Ana Carolina dos Santos
Número de identificação da conta: 1634153295787702



Data de pagamento
15 de nov de 2020 07:43

Forma de pagamento
Saldo pré-pago

Identificação da transação
341121729563928-6660158

Tipo de produto
Meta ads

Pago
R\$ 109,67 BRL
Sau saldo pré-pago foi cobrado.

Campanhas

| | |
|---|------------------------------|
| Publicação: "SOU ANA CAROL, FILHA DA ELENICE, E ESTOU..." | R\$ 109,67 |
| Das 13 de nov de 2020 00:00 às 14 de nov de 2020 23:59 | R\$ 109,67 |
| Publicação: "SOU ANA CAROL, FILHA DA ELENICE, E ESTOU..." | 20.293 Impressões R\$ 109,67 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Facebook, por sua vez, informou que não encontrou a página da candidata (ID 126801550).

O Ministério Público reconheceu a divergência de informações. Nesse contexto, considerando que as informações sobre o período dos anúncios são divergentes, embora provenientes da mesma aplicação de internet, a conclusão é de que o acervo probatório não oferece segurança suficiente quanto à prática da infração penal imputada, caso em que o julgamento deve ser favorável à ré.

Assim, a absolvição da ré é medida que se impõe. (grifos acrescidos)

O órgão ministerial de primeiro grau pede a reforma da sentença “com a condenação da ré nos exatos termos da denúncia”. Em suas razões (ID 45986347), alega que a materialidade do crime está demonstrada por certidão com *prints* do impulsionamento do conteúdo eleitoral no dia da eleição, cujo conteúdo foi corroborado pela prova testemunhal; que os *prints* apresentados posteriormente, mostrando que o impulsionamento estava inativo, destaca que as informações podem ser modificadas; e que "há de prevalecer a verdade real, que se extrai do fato de que o servidor do Ministério Público que certificou e a Promotora de Justiça com atribuição eleitoral à época do fato foram uníssonos em afirmar que, no dia da eleição, foram veiculadas propagandas nas redes sociais e, em pesquisa à biblioteca do Facebook poucos dias após, foi possível constatar as datas de impulsionamento, que abrangiam, conforme certificado, o dia da eleição".

Após, sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, porquanto os argumentos do recorrente não infirmam os fundamentos da judiciosa e criteriosa sentença em relação à **prova dos autos que, ao contrário do sustentado, não é segura para comprovação do crime.**

A absolvição não decorreu da total negativa de valor probatório às peças de informação produzidas pelo *Parquet*, como referido na peça recursal, e sim da apreciação feita pelo julgador de toda a prova produzida, cotejando os elementos produzidos unilateralmente com aqueles resultantes da instrução processual. Nesse cotejo, o juiz atribuiu grande valor aos dados da conta no Facebook da ré (ID 45615966).

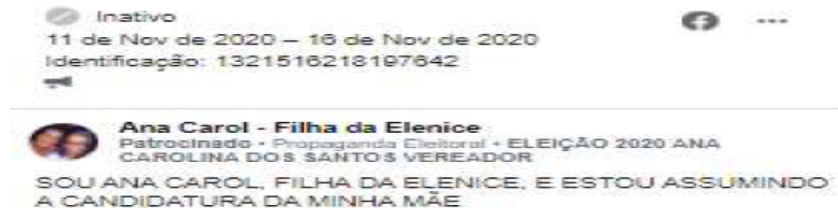
De uma análise probatória minuciosa concluiu acertadamente o magistrado de primeiro grau que a prova originalmente produzida no procedimento ministerial ficou aquém da necessária para embasar um decreto condenatório no âmbito criminal. Em outros termos, o *standard* probatório exigido para a condenação não foi alcançado. Ao contrário, a instrução processual enfraqueceu a prova que embasara o ajuizamento da ação.

Com efeito, analisando-se a **certidão anexada à denúncia à luz de toda a prova que instrui os autos vê-se que ela não demonstra, acima de dúvida razoável, que o impulsionamento estava ativo no dia da eleição, devido à**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressão “**inativo**”, seguida das datas “11 de Nov de 2020 - 16 de Nov de 2020”:



Essa informação é compatível com os dados extraídos do perfil no Facebook de Ana, cuja autenticidade foi atestada em ata notarial (ID 45615966), não havendo indícios de modificação posterior à denúncia. Além disso, não foi possível confirmar junto à rede social a permanência do impulsionamento do dia da eleição (ID 45986325).

Também merece ser considerado, em favor da bem fundamentada sentença, que a prova do fato criminoso foi produzida unilateralmente há mais de 5 anos (*print* de tela e relatório dos agentes do órgão acusador) pelo que uma condenação com amparo exclusivamente nessa prova, neste momento, não atenderia de forma eficaz aos fins repressivos e pedagógicos inerentes à jurisdição criminal. Em situações assim, merece ser prestigiada a solução do juízo de primeiro grau, mais próximo dos fatos e da comunidade afetada pelo ilícito. Somando-se esse contexto à fragilidade da prova da materialidade do fato ilícito após a instrução processual, entende o Ministério Público Eleitoral, pelo órgão oficiante perante essa Corte, que a manutenção da absolvição se revela solução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mais justa que uma eventual modificação da sentença para se impor, em segundo grau, uma condenação criminal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN